



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282741-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante RANI LOG TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.619 (Processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2282741-45.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 1002011-24.2024.8.26.0299
COMARCA: Jandira (2ª Vara)
AGRAVANTE: RANI LOG TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. MAGISTRADO DE 1º GRAU: Juliana Moraes Corregiari Bei

I. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de débito fiscal de ICMS. Insurgência contra negativa de tutela de urgência para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CEPEN. Correto indeferimento

II. Discussão: (i) requisitos para emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CEPEN; (ii) efeitos da suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, restando parcela não abarcada pela suspensão.

III. Ao contrário do que sustenta o contribuinte, o AIIM em questão teve sua exigibilidade suspensa apenas quanto à multa aplicada, e não o crédito todo, de sorte que subsiste a liquidez da parcela principal do débito. Precedentes, Impossibilidade de emissão da CEPEN sem que presentes as condições do art. 151 do CTN.

IV. Decisão agravada que negou a tutela de urgência - mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RANI LOG TRANSPORTES LTDA.** contra r. decisão proferida nos autos de “*ação revisional com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar*” que moveu em face do **ESTADO DE SÃO PAULO.**

A r. decisão agravada (fls. 191/192 dos autos principais) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Jandira, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 185/186: conquanto a parte autora alegue que a ré deva ser compelida a emitir Certidão Positiva de Débito com Efeitos de

Negativa em razão da suspensão do crédito tributário, em melhor análise dos autos, se faz necessário um adendo à decisão de fls. 151/152.

Isto porque a requerente não questiona na inicial a integralidade dos valores cobrados pela FAZENDA ESTADUAL, mas tão somente uma fração dos juros e o montante que excede os 100% do tributo, dado que a exigência desta última parcela importaria em violação à proibição de confisco. Como se vê, ainda que seja reconhecido o excesso na exigência dos juros e da multa aplicada pelo Fisco, tal circunstância não abala a existência e exigibilidade da parcela inquestionável do crédito tributário. Nestes termos, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF):

TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. 'A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº. 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. (STF; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.106; Rel. o Min. Marco Aurélio; j. 25.11.14; destaques acrescidos)

Destarte, deve ser rejeitado o pedido para compelir a ré a expedir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, na medida em que, para todos os fins, subsiste parte do débito lançado pela FAZENDA.

Superada a questão, diga a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sob pena de preclusão, o requerimento de produção de prova

testemunhal deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, individualmente qualificadas.

Sem prejuízo, digam as partes se desejam a designação de audiência de conciliação presencial. Por outro lado, o silêncio implicará presunção de desinteresse.

Intime-se.”

Aduz o ora agravante, em síntese, que:

a) trata-se de ação revisional na qual foi concedida tutela provisória para suspensão da exigibilidade do débito tributário. Ocorre que, mesmo com o crédito suspenso, a Agravante foi impedido de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que consta a existência de débitos tributários de ICMS;

b) o dever de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, quando a exigibilidade dos débitos estiver suspensa, encontra previsão no artigo 206 do CTN;

c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica o sentido de que é ilegítima a recusa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando os débitos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa;

d) a Agravante precisa da referida certidão para habilitar-se em procedimento licitatório, de modo que o ato impugnado está lhe causando manifestos prejuízos.

Requer “(...) (a.) preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravada proceda com a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. (b.) posteriormente, seja processado regularmente este Recurso de Agravado de Instrumento, nos termos do artigo 1015 e seguintes do Código de Processo Civil, até seu final julgamento, onde deverá ser provido,

reformando-se a R. Decisão recorrida, para o manejo de determinar que a Agravada proceda com a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tudo para aplicação ao caso da mais lúdima JUSTIÇA!.” (fls. 07).

Indeferido o efeito ativo ao recurso (fls. 11/19).

Ambos os litigantes manifestaram-se não se opondo ao julgamento virtual (fls. 27, 29).

Foi apresentada contraminuta (fls. 33/38).

É o relatório.

Aponto que a r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015 e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Tal como dito no despacho que processou o presente recurso sem efeito ativo, a decisão interlocutória proferida pelo MM juízo “a quo” de forma fundamentada apontou que não seria o caso de autorizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CEPEN considerando que foi reconhecido excesso apenas em relação à multa aplicada no crédito tributário discutido, mas não em relação ao valor principal, o qual ainda detém liquidez e certeza.

O contribuinte em suas razões recursais argumenta tal como

se o débito discutido estivesse todo suspenso, mas verifico de fls. 151/152 dos autos de origem ser inequívoco que foi deferida apenas “(...) *a tutela de urgência com o fim de determinar a suspensão da exigibilidade **da multa lançada** pelo Auto de Infração e Imposição de Multa de nº005.036.497*”.

Ocorre que o AIIM 005.036.497-2 relativo a creditamento tido como indevido de ICMS implica na exação fiscal de imposto no valor de R\$ 36.617,93, juros de mora de R\$ 10.763,37, multa de R\$ 119.368,00, totalizando R\$ 166.749,30 para março de 2024, e está suspensa por decisão judicial apenas a parcela delimitada da multa, **e não o crédito todo.**

Em outros dizeres, **não vislumbro a possibilidade de suspender a exigibilidade da totalidade do débito discutido, neste momento inicial, tão somente em razão das teses alegada pelo ora agravante**, sem o depósito integral do debito discutido.

Considerando o apresentado reputo que, ao menos neste momento processual inicial, não há como ser concedida a suspensão de exigibilidade de crédito ora discutido sem que estejam presentes as condições do art. 151 do CTN.

Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá nos termos do art. 151 do CTN, *verbis*:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

A Súmula nº 112, do Colendo Superior Tribunal de Justiça,
por sua vez:

*"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for **integral e em dinheiro**."*

Não há nos autos demonstração do depósito **integral** e em dinheiro dos valores discutidos, ou de outras hipóteses legais hábeis a dar azo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, o alegado excesso na aplicação da multa, reconhecido preliminarmente pelo Juízo "a quo" para suspender a exigibilidade **apenas quanto à multa**, também não poderia por si só dar azo à suspensão total de exigibilidade do débito.

Não se vislumbra assim possibilidade de, por ora, suspender a exigibilidade total do débito discutido tão somente em razão do suposto excesso apontado, o qual **não retira a liquidez da parcela principal do débito**.

Cabe salientar que o entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público é no sentido de que o fato da CDA ter sido calculada com os juros da Lei nº 13.918/2009, considerados inconstitucionais pelo

E. TJSP, ou com outros excessos parciais **não retira automaticamente a liquidez da dívida principal.**

Tal “ratio” aplica-se analogamente ao presente caso, no qual o contribuinte afirma que a FESP aplica multa cofiscatória.

Neste sentido:

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para reduzir a multa imposta para 100% do valor do imposto devido, bem assim para afastar os juros de mora calculados com base na Lei Estadual nº 13.918/09. Apesar da redução da multa e do recálculo dos juros de mora tendo por limite a taxa SELIC, isto não nulifica a CDA, que conserva sua exigibilidade, certeza e liquidez. Executada-excipiente que se insurge contra o fato de não terem sido arbitrados honorários de sucumbência. Admissibilidade. Deve a Fazenda Estadual arcar com o pagamento de verba honorária advocatícia, proporcionalmente à parte em que resultou vencida. Agravo parcialmente provido, por maioria de votos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179874-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ICMS - Hipossuficiência não configurada - Incidência da Súmula 481 do Colendo STJ – Falta de enquadramento legal para diferimento das custas (artigo 5º da Lei 11.608/2003) - Juros de mora superior à Taxa Selic - Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos artigos 85 e 96 da citada Lei Estadual n.º 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.918/09, deu interpretação conforme a Constituição, determinando que os juros calculados com base nela não ultrapassem a taxa Selic – Mero cálculo aritmético que não retira a exigibilidade do crédito principal – Ausência das hipóteses do artigo 151 do CTN a autorizar a suspensão da exigibilidade – Multa punitiva que, a despeito de aparentemente ultrapassar 100% do valor do crédito, não retira a liquidez da CDA, tampouco impõe sua nulidade e consequente exigência de suspensão – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135246-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)

*“Agravado de instrumento – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade acolhida em parte para atualizar o valor do débito de acordo com a taxa SELIC, excluindo-se a incidência da Lei nº 13.918/09 – **Redução da multa aplicada para até 100% sobre o valor do imposto** – **Nulidade da CDA – Inadmissibilidade** – **Prevalência da certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida ativa**, não havendo se falar em suspensão da execução fiscal – Precedentes Honorários – Fixação de acordo com o proveito econômico obtido. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115125-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019)*

Neste contexto, a única hipótese que autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão **de imediato** seria a do inciso II do art. 151 do CTN, qual seja, **o depósito do seu montante integral**, o que de fato não ocorreu.

Na mesma esteira há julgados desta C. Câmara, *verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (I.T.C.M.D.) - TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DOS AUTORES – DESPROVIMENTO - Questão em debate que tramitou em todas as instâncias da esfera administrativa, não se vislumbrando no respectivo procedimento vícios capazes de afastar a deliberação administrativa impugnada – Ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, que somente poderia ser elidida por provas robustas em contrário - Apreciação das questões de fato a exigirem dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - **Suspensão da exigibilidade do crédito tributário que, no caso, exige garantia integral e em dinheiro, a teor do artigo 151, inciso II, do C.T.N. e da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça** - Cômputo de juros conforme artigo 20 § 1º, “I” da Lei Estadual nº 10.705/00, cuja taxa pela dicção legal “(...) é equivalente, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente” pelo que, no caso, não se vislumbra excesso passível de correção - Multas fiscais não ultrapassam 100% (cem por cento) do tributo devido, não se*

caracterizando como confiscatórias - Precedentes - Ausente probabilidade do direito, requisito indispensável previsto no artigo 300 do C.P.C., impõe-se o indeferimento da tutela de urgência - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209628-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

“AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. Pretensão da agravante de ver reformada decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência incidental para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar o levantamento dos valores depositados. Inadmissibilidade da pretensão. Ausência de risco ao resultado útil do processo. Alegação de necessidade de capital de giro não demonstrada. Balanços apresentados que comprovam vultosa distribuição de lucro em 2018. Ademais, a autuação, aparentemente, é escorreita, não se entrevendo ilegalidade. Afetação do tema pelo STF que, por si só, não conduz à verossimilhança das alegações. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário exige garantia integral e em dinheiro (artigo 151, inciso II, do C.T.N. e Súmula 112 do C. STJ) Decisão mantida. Recurso não provido.(TJSP; Agravo Interno Cível 1000041-08.2017.8.26.0566; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019)

Conclui-se, assim, que sem ter havido a suspensão da totalidade do débito em questão não era mesmo caso de determinar a emissão da CEPEN.

À vista do apresentado, constata-se que foi correta a postura Juízo “a quo” de negar a tutela de urgência.

Em assim sendo é caso de desprover o presente recurso mantida integralmente a decisão ora agravada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, pelos fatos e fundamentos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora